



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720158/2019-30
ACÓRDÃO	2402-012.711 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HONORATO & ARAUJO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A validade do lançamento é pautada na observância dos requisitos do art. 142 do CTN c/c art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 4 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Andressa Pegoraro Tomazela (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.720158/2019-30, em face do acórdão nº 01-37.563, julgado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), em sessão realizada em 28 de junho de 2020, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo discriminados, lavrados em face da Empresa Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros (destinadas para outras entidades e fundos).

- Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias e GILRAT , incidentes sobre a comercialização de produção rural, no montante de R\$ 5.914.574,85.

- Auto de Infração relativo à Contribuição devida ao SENAR , no valor total de R\$ 563.292,06.

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 27/36, que:

A Empresa tem por objeto o abate de reses e carnes frescas, congeladas e frigorificadas.

Não foram declarados em GFIP3 quaisquer valores relativos à comercialização da produção rural (gado bovino para abate) de pessoas físicas.

Os valores foram extraídos das notas fiscais, da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD).

“Em resposta à solicitação feita no item 06, do Termo de Início de Procedimento Fiscal, sem qualquer menção à propositura de ação judicial acerca das contribuições em questão, foram apresentadas cópias do Processo nº 14751-720.002/2018-78, que trata de Auto de Infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, em 25/01/2018, envolvendo as mesmas contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas (previdenciárias e SENAR), referentes ao período de 01/2014 a 12/2014, apuradas e lançadas pelos mesmos motivos - falta de declaração em GFIP e falta de recolhimentos em GPS”.

Planilhas contidas em 5 (cinco) anexos detalham as GFIP, as notas fiscais de aquisição de produtos rurais de pessoas físicas (dados extraídos do SPED4 e documentos apresentados pelo sujeito passivo), os lançamentos contábeis das notas fiscais eletrônicas (extraídas do Sped e apresentadas pelo sujeito passivo), que detalham a base de cálculo dos lançamentos tributários.

A Interessada, devidamente citada, impugna o lançamento tributário, fls. 339/355, com base nos argumentos a seguir relatados.

Entende que o Auto de Infração é nulo, pois não atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 10, III e IV, do Decreto 70.235/72, “é notório que os fatos narrados são insubsistentes perante a alegada disposição legal infringida”. Em relação à Contribuição para o SENAR o Fiscal faz crê que a disposição infringida seria o art. 30 da Lei 8.212/91 e da GILRAT seria o inciso II, art. 25 c/c inciso X e XII do art. 30 da Lei 8.212/91, já que “a Impugnante não é pessoa física”, da mesma forma no que diz respeito à Contribuição Previdenciária sobre a comercialização de Empregador Rural, faz crê que disposição legal infringida seria o inciso II, art. 25 c/c incisos X e XII do art. 30 da Lei 8.212/91.

“Entretanto, Sr. Julgador, a IMPUGNANTE não é pessoa física que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, tampouco deve ser obrigada a cumprir o inciso X, pois a IMPUGNANTE é empresa constituída e arrecada de maneira distinta, tornando-se impossível defender a inquisição de algo completamente destoante entre o fato e disposição legal infringida”.

No mérito aduz que até o julgamento do RE 718.874/RS não havia o que se falar na incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida base de cálculo, toda e qualquer cobrança estava suspensa e deve assim permanecer, posto que a decisão do STF se encontra pendente de modulação, portanto, não há que se falar em sub-rogação pretérita.

Não há crédito tributário em desfavor da Impugnante, não cabe a aplicação do art. 131 do CTN e tampouco do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, suspenso pelo Senado Federal.

“Sendo assim, por mais que se possa efetuar a cobrança tributária referente ao FUNRURAL, hodiernamente, não existe sub-rogação por crédito da pessoa física, ou seja, não há responsabilidade tributária da ora IMPUGNANTE, quando o dever é personalíssimo, devendo ser cobrado em conjunto, no mesmo auto de infração a figura do devedor principal”.

A cobrança da Contribuição ao SENAR é ilegal e não estar contida no art. 30 da Lei 8.212/91. A Lei 13.606/18, art. 16, estabelece a sub-rogação para aplicação a partir de fevereiro de 2018.

São citados excertos de julgados para reforçar as teses da defesa.

Requer:

O recebimento da Impugnação e suspensão do crédito tributário; A anulação do Auto de Infração por contrariar o art. 10 “da Lei do PAT”; Improcedência do Auto de Infração, “posto que não resta configurada a responsabilidade da Impugnante”; Que as intimações alusivas ao presente Processo sejam dirigidas exclusivamente ao seu advogado, sob pena de nulidade, ferindo o devido processo legal e a ampla defesa; Por fim, pugna pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos.

É o Relatório.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL OU SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR RURAL. CONSTITUCIONALIDADE.

Há muito o ordenamento jurídico pátrio adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física. Ao adquirir a produção de produtor rural pessoa física - contribuintes individuais ou segurados especiais - deveria a Impugnante ter retido as Contribuições Previdenciárias, descontadas do valor pago, e, no prazo estabelecido na legislação, realizar o repasse para a Administração Tributária Federal, ao não agir assim se sujeitou a outro efeito jurídico, o da sub-rogação, a transferência da responsabilidade, por esse encargo tributário, para a Empresa, por força de normas jurídicas. A Suprema Corte Brasileira reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao mesmo tempo em que declarou a validade da referida sub-rogação.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO 15/2017. ABRANGÊNCIA.

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ratificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é no sentido da constitucionalidade da Contribuição Social do Empregador Rural Pessoa Física, incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, em período posterior à Lei nº 10.256, de 2001 e que a eficácia da Resolução do Senado 15/2017 suspende a cobrança dessa Contribuição para os fatos ocorridos antes da vigência da mencionada lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira

para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, sob alegação de, em síntese: 1) Nulidade do Auto de Infração; 2) a impossibilidade de cobrança por ausência de responsabilidade tributária por sub-rogação das contribuições.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

I. PRELIMINAR

I.I. DA NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO DECRETO Nº 70.235

Sustenta o recorrente a ocorrência de nulidade por considerar que da leitura do auto de infração não se extraem os elementos suficientes para orientar a defesa do contribuinte.

No auto de infração, em especial na descrição dos fatos e enquadramento legal, constata-se claramente o fundamento do lançamento:

Os Autos de Infração em questão foram lavrados em decorrência da não comprovação do recolhimento de contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades e fundos, conforme descrito a seguir:

a) Contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor da produção rural adquirida de terceiros, pessoas físicas, previstas no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cuja obrigação de reter e recolher é da empresa adquirente, conforme art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

b) Contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidente sobre o valor da produção rural adquirida de pessoas físicas, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, cuja obrigação legal de reter e recolher é da empresa adquirente, conforme previsto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

O lançamento, como ato administrativo vinculado deverá ser realizado com a estrita observância dos requisitos estabelecidos pelo art. 142 do CTN. Isso porque, deve estar

consubstanciado por instrumentos capazes de demonstrar, com certeza e segurança, os fundamentos que revelam o fato jurídico tributário.

Desta forma, o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente descreve os elementos imprescindíveis para a lavratura do auto de infração no seu art. 10.

O desrespeito aos requisitos elencados – tanto no art. 142 do CTN quanto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 – ensejam a nulidade do ato administrativo.

Vícios na eleição dos critérios da regra matriz, portanto, são intrínsecos ao próprio lançamento.

No caso, não vislumbro a nulidade material alegada, tendo o lançamento preenchido com todos os requisitos necessários de validade.

II. MÉRITO

Saliento que a impugnação apresentada, quanto ao mérito, cingiu-se a buscar a improcedência do auto de infração tão somente com fundamento na ausência de sub-rogação, tendo o mesmo sido feito em sede de recurso voluntário, razão pela qual será somente esta a matéria apreciada.

DA SUB-ROGAÇÃO

Sustenta o recorrente a pendência de deliberação sobre o tema da sub-rogação no Supremo Tribunal Federal (ADI nº4395) bem como a inocorrência de sub-rogação.

A Delegacia Regional de Julgamento, em sua decisão recorrida, fundamentou-se no Parecer RFB COSIT nº 19/2017 e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017, ambos no sentido da regularidade tanto das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, quanto da obrigação de retenção contida no art. 30, IV do mesmo diploma.

Transcrevo abaixo a decisão recorrida:

A mudança mais recente sobre as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a comercialização de produção rural ocorreu com o advento da Resolução do Senado nº 15/2017, que foi interpretada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como de aplicação restrita, ou seja, não afeta a incidência dessa Contribuição após o advento da Lei 10.256/01. Para melhor detalhar esses posicionamentos, em prestígio ao seu efeito vinculante para a Receita Federal, que inclui as Delegacias de Julgamento da Receita Federal e também em razão do alinhamento jurídico deste voto com os posicionamentos exarados no Parecer nº 19 da Cosit, de 26 de setembro de 2017, ratificado pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, que historia e oficializa a posição da Administração Tributária Federal sobre o tema, são transcritas, abaixo, partes dessas normas.

(...)

A conclusão do PARECER PGFN/CRJ/Nº 1447/2017 ratifica o entendimento consignado no Parecer RFB/COSIT nº 19, de 2017, no sentido de que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, e a obrigação da empresa adquirente de retê-las, são exigíveis desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

(...)

Tem-se, então, que a Resolução do Senado nº 15/2017 não é obstáculo para a manutenção do Auto de Infração sub examine, pois este se reporta a um período posterior a Lei 10.256/01.

No vertente caso o fundamento legal da sub-rogação não é o art. 131 do CTN e sim a norma específica contida no inciso IV, do art. 30 da Lei 8.212/91, que se mantém incólume após o advento da Lei 10.256/01, posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. Um olhar mais acurado sobre os posicionamentos dos Ministros do STF no RE nº 718.874/RS ratifica este entendimento.

(...)

Portanto, resta clara a relação entre o art. 30, IV e o art. 25 da Lei 8.212/91, o primeiro viabiliza o segundo. Há muito o ordenamento jurídico pátrio adota a sistemática de a Pessoa Jurídica reter e recolher tributos quando comercializa com pessoa física, é uma prática muito comum a estampada no art. 30, IV da Lei 8.212/918 - e se situa no marco da praticabilidade tributária, dada a forte estrutura contábil da pessoa jurídica, inexistente ou frágil na pessoa física, produtor rural. Também se ancora no dever de colaboração, que segundo Leandro Paulsen, Desembargador do TRF4, no artigo intitulado "Do Dever Fundamental de Colaboração Com Administração Tributária", decorre diretamente do princípio do Estado de Direito Democrático e Social.

Enquanto vigente, na ausência da revogação de um ato normativo, ou de decisão suspensiva ou anulatória de cunho administrativo ou judicial, sua força cogente impõe a observação obrigatória por parte da autoridade fiscal, com fulcro no art. 142, parágrafo único do CTN.

Acrescente-se que a CSRF também já analisou a temática e possui o entendimento no sentido da legalidade da sub-rogação.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-006.636 Mar/2018

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção

rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação a que está legalmente obrigado.

CSRF – 2ª Seção- 2ª Turma

Acórdão 9202-007.846

Mai/2019

PRODUTOR RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, nos termos e nas condições estabelecidas na legislação previdenciária vigente.

Ainda, salienta-se o conhecimento acerca da tramitação da ADI nº 4.395 no STF, que versa especificamente da constitucionalidade do FUNRURAL e respectivo modelo de sub-rogação do recolhimento aos adquirentes de produtos rurais de pessoas físicas.

Todavia, referido processo ainda não alcançado definitividade típica da coisa julgada.

Saliento, também, a existência da Súmula CARF nº 150:

Súmula CARF 150 A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Sendo assim, não acolho os argumentos arrolados no presente apartado.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske